
AO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA - CEARÁ

Pregão Eletrônico nº SS-PE010/21

MEDLAR HOME CARE & AID HOME SERVICOS MEDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 38.309.434/0001-40, com sede na Rua Catulo da Paixão Cearense 135, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte- CE, cep. 63.500-071, representada pelo sócio administrador ITALO NEY BEZERRA PAULINO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, portador de Cédula de Identidade nº 8910002030100 SSPDS/CE e CPF nº 458.321.103-15, residente e domiciliado na Rod. João Francisco Sampaio nº 1300 Cond. Terras dos Kariri – Casa nº 23, Parque Bulandeira, Barbalha – CE, vem apresentar, vem apresentar **RECURSO** em face da decisão de INABILITAÇÃO na ATA do Pregão e requerer o que segue:

I – Das razões fáticas e jurídicas

Em breves linhas, a Peticionante participou do Pregão Eletrônico nº SS-PE010/21 tendo sido inabilitada “MEDLAR HOME CARE & AID HOME SERVICOS MEDICOS LTDA inabilitado. Motivo: EMPRESA NÃO APRESENTOU ITEM 13.5.4 CONFORME O EDITAL).”

Ocorre que a decisão não deve prosperar uma vez que não atende ao princípio da legalidade e carece imediata correção, vejamos:

Inicialmente, importa reconhecer, que o processo licitatório prima por:



Lei nº. 8.666 de julho de 1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim sendo, o processo licitatório visa à satisfação do interesse público e a garantia de igualdade de condições, em termos de isonomia, entre os particulares que almejam contratar com o poder público. Devendo garantir ao ente público a aquisição de bens e serviços da forma mais vantajosa possível através do processo licitatório.

Importa observa que a Peticionante é uma empresa constituída a menos de um ano, logo, ainda não recai sobre ela a exigência de escriturar Termo de Encerramento de Balanço, conforme determina a lei:

Código Civil 2002

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; **(grifo meu)**

Recorre-se, agora, à lei geral de licitações:

Lei nº. 8.666 de julho de 1993



Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; **(grifo meu)**

Considerando a decisão pela inabilitação tomado pelo pregoeiro, é ilegal porque a realidade vivenciada pela Peticionante não se enquadra na condição da regra por ele apresentado. Lê-se no edital:

Pregão Eletrônico nº SS-PE010/21

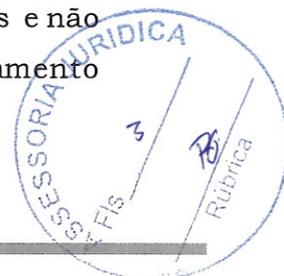
13.5.3. O balanço deverá ser acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, todos registrados e autenticados na Junta Comercial, constando, necessariamente, o número do Livro Diário e das respectivas folhas nas quais se acha transcrito, devendo tanto o balanço quanto os termos ser assinados por contador(es) registrado(s) no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da empresa.

13.5.4. Serão aceitos o balanço patrimonial, demonstrações contábeis, termos de abertura e encerramento do livro Diário, transmitidos via SPED, acompanhados do recibo de entrega de escrituração contábil digital, respeitada a INRFB vigente.

13.5.7. No caso de Licitante recém-constituída (há menos de 01 (um) ano), deverá ser apresentado o balanço de abertura acompanhado dos termos de abertura e de encerramento devidamente registrados na Junta Comercial, constando, ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acham transcrito ou a autenticação da junta comercial, devendo ser assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da empresa.

Reitera-se, a Recorrente está em seu primeiro ano de constituição e não encerrou nenhum exercício financeiro, de modo que a lei ainda não exige a apresentação de Termo de Encerramento.

Reiteramos que as previsões contidas nos itens 13.5.4 e 13.5.7 como substitutivo ao conteúdo disciplinado no 13.5.3 são absurdamente ilegais e não devem ser aplicada porque contraria a legislação e o posicionamento



jurisprudência, dominante, nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça na EREsp nº 1381152 / RJ (2013/0103121-5):

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA. AEROPORTO. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. SOCIEDADE CONSTITUÍDA HÁ MENOS DE 1 (UM) ANO. PRESCINDIBILIDADE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS REFERENTES AO ÚLTIMO EXERCÍCIO FINANCEIRO. AFERIÇÃO POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICA. CERTIFICADOS EM NOME DA EQUIPE TÉCNICA. ATENDIMENTO AO EDITAL.

1. Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura.

2. Na instância extraordinária, é vedado reexaminar os documentos considerados pela Corte de origem quando concluiu pela efetiva demonstração da capacidade financeira da sociedade licitante. Incidência do óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. É possível a apresentação dos atestados de capacidade técnica em nome da equipe de profissionais integrante da sociedade médica participante do processo licitatório, quando essa faculdade está expressamente autorizada no edital do certame público.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido **(grifo meu)**



Cabe ainda mencionar que caso a Administração Pública reconheça a ausência de qualquer documento a fim de comprovar a capacidade financeira e econômica, deverá ser concedido prazo à Recorrente para tal e não a punir com inabilitação por se tratar de vício sanável.

Tal posicionamento encontra-se consolidado na jurisprudência pátria:

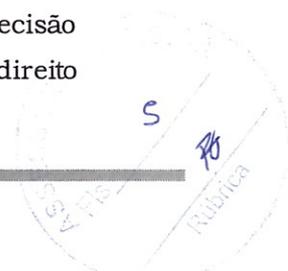
ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO E LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZANTES. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICA. INABILITAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO. VÍCIO APARENTEMENTE SANÁVEL. RECURSO PROVIDO.

- Nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009, o deferimento de medida de liminar em sede de mandado de segurança fica condicionado à demonstração pelo impetrante da probabilidade do direito somado ao risco de ineficácia da medida caso conferida apenas ao final.

- A Lei que institui o Regime Diferenciado de Contratações Pública – RDC prevê a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis e o Decreto nº 7.581, que regulamenta, em seu art. 7º, § 2º, faculta à Comissão de Licitação a adoção de medidas de saneamento destinadas a corrigir a impropriedade na documentação de habilitação desde que não altere a substância da proposta.

- **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessário temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório a fim de preservar a finalidade para a qual o procedimento foi criado e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.**

- Hipótese na qual merece ser reformada a decisão recorrida porque verificada a existência provável do direito



invocado na inicial, **e a fim de evitar a consumação de dano não à empresa agravante, mas ao próprio ente municipal, que poderá selecionar proposta menos vantajosa à Administração em virtude da existência de vícios sanáveis contidos na documentação da licitante vencedora.**

(TJ-MG – AI: 100000190271106001, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 10/11/2019, Data de Publicação: 19/11/2019) **(grifo meu)**

II – Do pedido

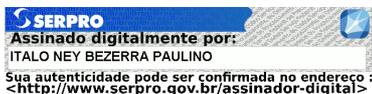
Diante do exposto, **requer** a reforma da decisão do pregoeiro que, ilegalmente, inabilitou a Recorrente.

Requer o reingresso da Recorrente aos demais atos do processo licitatório.

Termos em que se pede

E aguarda deferimento

Juazeiro do Norte – Ceará, 29 de junho de 2021.



Ítalo Ney Bezerra Paulino
Sócio administrador

Rian Pinheiro Pereira
OAB/CE 29.938